
PROJETO DE LEI Nº _____/2025

Institui o "Maio Laranja" como mês estadual de conscientização e combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes no Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o mês de maio como o "Maio Laranja", voltado para a execução de iniciativas estaduais de sensibilização e luta contra o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes no Estado da Bahia.

Art. 2º - Durante o mês de maio, o Governo do Estado da Bahia, em colaboração com entidades governamentais, organizações civis, organizações não governamentais e o setor privado, realizará campanhas educativas, de conscientização e de mobilização social, visando os seguintes propósitos:

§1º - Conscientizar e sensibilizar a sociedade acerca dos direitos de crianças e adolescentes, bem como a seriedade do abuso e da exploração sexual.

§2º - Promover informações sobre como evitar e reconhecer indícios de abuso e exploração sexual de crianças;

§3º - Promover e simplificar a denúncia de casos de abuso e exploração sexual de crianças;

§4º - Promover a capacitação de profissionais da educação, saúde, assistência social e segurança pública para que possam identificar e encaminhar adequadamente casos de abuso e exploração sexual;

§5º - Estabelecer e divulgar canais de denúncia acessíveis, eficientes e seguros.

Art. 3º - As ações do "Maio Laranja" poderão incluir, entre outras iniciativas:

§1º - A realização de palestras, seminários, workshops e eventos de sensibilização sobre o tema, com a participação de especialistas, representantes de órgãos governamentais, organizações da sociedade civil e líderes da comunidade;

§2º - A distribuição de materiais educativos, como cartazes, folhetos e vídeos, nas escolas, unidades de saúde, centros comunitários, veículos de comunicação e demais espaços públicos;

§3º - A criação e divulgação de campanhas em plataformas digitais, visando atingir um maior número de indivíduos em todo o território do estado;

§4º - A articulação com organizações e corporações privadas para respaldar e expandir as iniciativas de sensibilização e prevenção;

§5º - Realizar atividades de formação para profissionais que trabalham diretamente com crianças e adolescentes, incluindo professores, assistentes sociais, médicos, psicólogos, agentes de segurança e outros.

Art. 4º - Através das Secretarias de Educação, Saúde, Segurança Pública, Assistência Social e outros órgãos pertinentes, o Governo do Estado da Bahia formará alianças com instituições de ensino, entidades civis e empresas privadas para assegurar o êxito das atividades durante o mês de maio.

Art. 5º - Estabelece-se a implementação de um sistema estadual de monitoramento e rastreamento de denúncias de abuso e exploração sexual de crianças, visando assegurar a efetividade da intervenção do Estado e da sociedade na defesa das vítimas.

Art. 6º A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação, especificando as medidas a serem tomadas e os meios necessários para a sua execução.

Art. 7º As despesas resultantes da execução desta Lei serão financiadas pelas próprias dotações orçamentárias, podendo ser ampliadas de acordo com a disponibilidade financeira.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O abuso e a exploração sexual de menores são questões sérias e contínuas, causando efeitos devastadores na vida das vítimas e em seu desenvolvimento como cidadãos. Embora tenha havido progressos nas políticas públicas de proteção à infância, muitos casos ainda ocorrem de maneira silenciosa, em casas e locais que deveriam assegurar proteção e atenção.

Nessa situação, torna-se essencial que o Estado da Bahia implemente medidas constantes e duradouras de sensibilização, prevenção e luta contra essas violências. O propósito da criação do "Maio Laranja" é unir esforços numa campanha de ampla divulgação, engajando toda a sociedade na luta contra o abuso sexual infantil.

O objetivo da proposta é conscientizar a população, capacitar profissionais que trabalham diretamente com crianças e adolescentes, além de estabelecer meios de denúncia eficientes e acessíveis, para assegurar a identificação de mais casos e a proteção das vítimas.

Ante o exposto, submeto o presente projeto de lei à apreciação desta Casa Legislativa, rogando aos ilustres pares o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, 17 de Fevereiro de 2025

Deputado Samuel Junior

Quadro de Assinaturas

Assinado por SAMUEL SANTANA COUTO JUNIOR em 17/02/2025 16:08

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=202538F236>

